COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 40/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a inclusão de incisos ao Art. 195 da Lei nº 5.005, de 29 de setembro de 2021, que trata sobre a aplicação da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do solo.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 25 de agosto de 2025, Projeto de Lei nº. 40/2025, de 25 de agosto de 2025.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que versa sobre a inclusão de incisos ao Art. 195 da Lei nº 5.005, de 29 de setembro de 2021, que trata sobre a aplicação da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do solo

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

> **Art. 8º**. Compete ao Município:
>
> VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos e arruamentos;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso VII, e art. 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Verifica-se que na Mensagem de n° 40/2025 apresenta as devidas justificações, conforme descritivo que segue:

> Cabe informar, que para fins de aplicação da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos pela Lei específica e complementar de zoneamento do uso e ocupação do solo urbano, elencam-se áreas não computáveis para o cálculo dos referidos índices. A presente alteração visa adequar os critérios estabelecidos no Art. 195 visando consonância com as definições de área comum em edificios

estabelecida pela NBR 12.721 e eliminar interpretações ambíguas no entendimento.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 40/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2025.

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO:06273276994

Assinado de forma digital por PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO:06273276994
Dados: 2025.08.29 12:45:55 -03'00'

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

ALEXANDRE JULIANI:03075199966

Assinado de forma digital por ALEXANDRE JULIANI:03075199966
Dados: 2025.08.29 14:49:33 -03'00'

Alexandre Juliani
Membro

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro